



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> José Jeová Sales Nunes		
<b>EMENTA:</b> Dispõe sobre a legalidade da dispensa retroativa da prática de Educação Física.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU N° 04360815-9</b>	<b>PARECER:</b> 0075/2005	<b>APROVADO:</b> 15.03.2005

### I – RELATÓRIO

José Jeová Sales Nunes, responsável pelo aluno Emanuel Farias Sales, recorre a este Conselho de Educação, nesse processo protocolado sob o nº 004360815-9, para solucionar o problema em que se encontra seu filho que, tendo sido aprovado em todas as disciplinas da 1ª série do ensino médio do Colégio Hilza Diogo de Oliveira, nesta Capital, foi reprovado em Educação Física. Os dois atestados médicos apresentados, um com data de 1º de abril de 2004 e o outro, 20 de dezembro do mesmo ano, ambos declarando que “Emanuel Colares Farias Sales foi submetido a exame médico nesta unidade de saúde, estando inapto para o desempenho das atividades práticas do componente curricular Educação Física no ano letivo de 2004”, não foram aceitos pelo professor.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A legislação sobre Educação Física foi alterada por duas vezes nesses últimos anos. Enquanto que a Lei nº 9394/96 (LDBEN) estabelece que ela “é integrada à proposta pedagógica da escola e que é componente curricular da educação básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos”, a Lei nº 10328/2000 acrescentou que é “obrigatória” como componente curricular e a Lei nº 10793/2003 alterou a redação do § 3º do Art. 24 da Lei Nº 9394/96, conservando desta apenas sua integração à proposta pedagógica da escola, na segunda manteve sua posição de obrigatória no currículo e, na terceira, detalhou os casos em que é facultativa ao aluno e que são os seguintes:

- I – que cumpra jornada de trabalho superior a seis horas;
- II – maior de trinta anos de idade;
- III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar; estiver obrigado à prática da educação física;
- IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1044, de 21 de outubro de 1963 ( que instituiu o regime domiciliar para o aluno acometido de doenças);
- V- (vetado)
- VI – que tenha prole.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0075/2005

São essas as situações que a lei ressalta como facultativas aos alunos para a dispensa da prática da educação física. Retirou do texto original as expressões ajustando-se às faixas etárias" e "as condições da população escolar", em que poderia se enquadrar o caso do aluno na condição de reprovado em educação física, mesmo tendo apresentado atestados médicos de "inapto" para fazê-la, mas não aceitos pelo professor por terem sido apresentados extemporaneamente, o que nos parece uma falta de ética para um profissional, sem comprovação de que tenham sido dados por ele graciosamente.

O Parecer nº 103/93, da Câmara de Legislação e Normas do então Conselho Federal de Educação, embora com data anterior a todas essas leis, ainda vale pela argumentação apresentada, pois não contraria a nenhuma das leis citadas. Nele lê-se: " A lei não estabelece que deva o aluno comprovar periodicamente sua atividade de labor ( no caso era trabalho) a fim de ficar isento da prática da educação física. Ora, se a lei não restringe, não pode a instituição assim proceder. Além disso, a lei não estabelece igualmente, que devam as disciplinas Educação Física I e II ser cursadas obrigatoriamente nos semestres X e Y. Um aluno, por exemplo, pode resolver cursá-las ou pedir isenção nos dois últimos semestres de seu curso. Qual seria o fundamento para dele se exigir a entrega do requerimento de isenção em todos os semestres anteriores?" Trata-se, é verdade, de aluno de curso superior, mas por isonomia pode aplicar-se ao caso de que aqui se trata, pois consiste, também, no retardamento de apresentação do atestado médico, que fundamentaria sua isenção. Se a lei é omissa e se o motivo da isenção perdurou durante o ano letivo não há por que desconsiderar o atestado médico de incapacidade apresentado somente no fim do ano. Se, ao que parece, a reprovação foi por falta às sessões, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na sua flexibilidade, não mais considera para aprovação as presenças do aluno em cada disciplina, mas estabeleceu uma porcentagem de, no mínimo 75% em todas elas, de modo que as faltas em uma disciplina poderão ser compensadas pelas presenças nas outras (Art.24, inciso I) e, mais ainda, que " o controle da frequência fica a cargo da escola conforme o disposto em seu regimento e nas normas do respectivo sistema de educação ", que ainda não foram definidas, mas nem por isso a lei não pode deixar de ser aplicada.

As três últimas leis acima citadas ressaltam que a educação física é integrada à proposta pedagógica da escola, proposta essa que "os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as de seu sistema de ensino terão a incumbência de elaborá-la e executá-la" (Art.12, inciso I) "com a participação dos docentes" (Art.13, inciso I). Que normas comuns são essas? A LDB as descreve como gerais em seu Art. 24 com sete incisos e que vão aqui transcritas:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0075/2005

"Art.24 – A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado às provas finais, se houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) – por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento série ou fase anterior, na própria escola;
- b) – por transferência, para alunos provenientes de outras escolas;
- c) – independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inserção na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

III – nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar poderá admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV – poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino das línguas estrangeiras, artes ou outros componentes curriculares;

V – A verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a - avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno com prevalência dos aspectos qualificativos sobre os quantitativos e os resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b – possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c- possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d – aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e – obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar; a serem disciplinados pela instituições em seus regimentos;

VI – o controle da freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto em seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer nº 0075/2005

VII – cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Pelo visto, uma vez que sejam respeitadas essas normas gerais, algumas dependendo da aceitação do estabelecimento de ensino, outras também de regulamentação do respectivo sistema de ensino, se em vigor, a escola é autônoma para dispor em sua proposta pedagógica o que lhe parecer mais conveniente para um melhor desenvolvimento do ensino e da aprendizagem.

A educação física está integrada por lei à proposta pedagógica da escola. Integrar é fazer parte, é formar um todo. Então é a escola que terá de resolver o caso de que estamos relatando, pois ela é que deverá elaborar e executar sua proposta pedagógica com a colaboração de seus professores. Se, ainda, não a tem ou se ela não trata do assunto de que estamos expondo, reúna, imediatamente, seu corpo docente e comece logo a resolver esse caso, como uma das primeiras de suas decisões, levando em consideração os argumentos expostos por este Relator se os julgar aceitáveis para a solução do caso.

**III – VOTO DO RELATOR**

Pela decisão da Congregação dos Professores, integrando a educação física à proposta pedagógica da escola, sobretudo sobre a legalidade dos atestados médicos para dispensa de sua prática embora apresentados extemporaneamente.

Envie-se cópia desse Parecer não só ao requerente, como à direção do Colégio Hilza Diogo de Siqueira

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 15 de março de 2005.

  
**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**  
Relator

  
**JOSÉ REINALDO TEIXEIRA**  
Presidente da Câmara

  
**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC

---

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 3272. 65 00 / FAX (85) 3227. 76 74 - 3272. 01 07  
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: [cec.informatica@cec.ce.gov.br](mailto:cec.informatica@cec.ce.gov.br)

4/4

Digitador: Neto  
Revisor(a): JCO